TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002392-51.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha**

Inventariante: Aparecida Antonia Lague Nunes, brasileira, viúva, pensionista, RG

20.966.937-8-SSP/SP, CPF 101.351.368-14, residente e domiciliada nesta

cidade na Rua Abrahão João, 802, Jardim Bandeirantes, CEP 13.562-150

Inventariados: Santo Lagne e Benedicta Odila Ferreira Lague, ela era portadora do

RG 27.983.795-1-SSP/SP, CPF n° 307.071.138-30, nascida em Ibaté-SP em 19/02/1934, filha de Antonio Ferreira Filho e de Maria da Motta, falecida em

25/10/2015.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Trata-se de procedimento de arrolamento (artigos 659/663, do CPC), cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 01/16. As certidões negativas constam dos autos (fls. 47, 49/50 e 62/65).

HOMOLOGO, por sentença, o plano de partilha de fls. 01/16 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Diante da consensualidade em destaque, a publicação desta sentença nos autos gerará AUTOMATICAMENTE o seu trânsito em julgado (**dispensando a serventia de expedir certidão especifica**).

A inventariante, em 5 dias, deverá exibir cópia da integralidade da matrícula nº 125.762 (fls. 43/44 está incompleta), da certidão de óbito da herdeira pré-morta Maria de Lourdes Lourenço Lague, bem como deverá exibir o instrumento de mandato judicial do herdeiro por representação Hélder Adilson Guimarães. Referidos documentos permitirão a ratificação da homologação ou sua retificação. A determinação judicial para a expedição do formal de partilha só será exarada depois do cotejo desses documentos com o quanto produzido nos autos.

O Fisco Estadual recebeu senha (fls. 60/61) para ter pleno acesso a estes autos. O lançamento administrativo do ITCMD não se submete ao crivo judicial nestes autos. Compete ao Oficial do CRI aferir se os herdeiros recolheram o tributo estadual ou obtiveram a declaração de isenção e se a Procuradoria do Estado manifestou concordância a essa exigência.

Concedo ALVARÁS para que o Espólio da inventariada

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS - FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Benedicta Odila Ferreira Lague, a ser representado pela inventariante Aparecida Antonia Lague Nunes (qualificados no cabeçalho desta sentença), possa: 1) sacar no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB 21/067.496.317-2 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fl. 46); 2) sacar o saldo existente na conta poupança nº 013 120.169-1, da agência 0348, da Caixa Econômica Federal-CEF, em nome da falecida (supraqualificada), compreendendo as autorizações judiciais os poderes para receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desses objetivos, inclusive encerrar mencionada conta de poupança. O Banco deverá entregar à autorizada cópia do termo de encerramento da conta. Esta sentença valerá como instrumentos de ALVARÁS para os fins aqui expressos, competindo ao advogado da inventariante materializar esta sentença/alvarás assim que publicada nos autos. Prazo de validade dos alvarás: 180 dias.

A inventariante ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

P. I.

São Carlos, 04 de abril de 2017

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA